



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 018/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 008/2026

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 008/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, UTENSÍLIOS DE COZINHA E BANHEIRO, ATENDIMENTO AS DEMANDAS AS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG.

IMPUGNANTE: RAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Nicolino Stoffa, n 51, Bairro Limão, -São Paulo/SP -CEP 02550-020, Inscrita no CNPJ (MF) sob nº 23.749.598/0001-11.

Aos 11 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **RAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Nicolino Stoffa, n 51, Bairro Limão, -São Paulo/SP -CEP 02550-020, Inscrita no CNPJ (MF) sob nº 23.749.598/0001-11, ora IMPUGNANTE**, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema no dia 05/03/2026, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 16/03/2026, restando patente a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A impugnante alega que, ao analisar o edital, verificou suposto erro técnico na especificação dos itens 69, 70, 71 e 72, referentes a sacos plásticos para coleta de resíduos domiciliares confeccionados em resina termoplástica virgem ou reciclada e biodegradável. Sustenta que o instrumento convocatório não exige a apresentação de laudo ou certificação técnica que comprove a biodegradabilidade do material, o que, em seu entendimento, dificultaria a verificação da qualidade e da conformidade dos produtos ofertados pelos licitantes.

Diante disso, o processo encontra-se devidamente instruído para a análise do mérito.



3. DOS PEDIDOS

a) Receba, e acolha integralmente a presente Impugnação, a fim de compelir o Ente licitante a proceder às alterações necessárias no Instrumento Convocatório, de forma a enquadrá-lo aos pressupostos da legislação de regência.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

ALEGAÇÃO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Inicialmente, é imperativo destacar que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO/ATA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

O TJMG, também já se pronunciou da seguinte forma;

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL . PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AMEAÇA NÃO CARACTERIZADA . SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível a concessão de mandado de segurança e caráter preventivo, desde que haja prova concreta da ameaça a direito líquido e certo . 2. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. 3. Além disso, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu . 4. Demonstrado que foram respeitados os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital, inexistente ameaça a direito líquido e certo a ser amparada pelo mandamus. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que denegou a segurança . (TJ-MG - Apelação Cível: 50003755320228130115, Relator.: Des.(a) Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 10/09/2024, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2024).

Em relação às alegações apresentadas pela impugnante, que requer a inclusão de exigência de apresentação de laudo técnico de conformidade para comprovação da biodegradação anaeróbica dos itens licitados, cumpre esclarecer que as exigências constantes no edital foram definidas com base em planejamento administrativo prévio, observando os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório já estabelecem as características mínimas do objeto, ao determinar que os sacos plásticos destinados à coleta de resíduos domiciliares sejam confeccionados em resina termoplástica virgem ou reciclada, com característica biodegradável, sendo tal descrição suficiente para delimitar o padrão de qualidade exigido pela Administração.

Importa destacar que, na fase preparatória da licitação, a Administração Pública procede à análise das necessidades da contratação, definindo os requisitos técnicos e operacionais indispensáveis para garantir a adequada execução do objeto. Nesse contexto, cabe ao gestor público estabelecer as exigências de forma proporcional e compatível com a complexidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



objeto, evitando a imposição de requisitos técnicos excessivos que possam restringir injustificadamente a participação de interessados.

Assim, embora a impugnante sustente a necessidade de apresentação de laudo técnico específico para comprovação de biodegradação anaeróbica, a inclusão de tal exigência no edital não se mostra indispensável à caracterização do objeto, uma vez que a Administração possui meios de verificar a conformidade dos produtos fornecidos no momento da entrega, podendo proceder à conferência das especificações técnicas e recusar materiais que não atendam às condições estabelecidas no edital, aplicando-se, se for o caso, as sanções contratuais cabíveis.

Ademais, a imposição de exigência de laudo técnico específico, sem demonstração objetiva de sua indispensabilidade, poderia representar restrição indevida à competitividade do certame, ao limitar a participação de empresas que, embora aptas a fornecer produtos em conformidade com as especificações editalícias, não possuam previamente o referido documento.

Nesse contexto, a Administração deve observar que as exigências editalícias devem guardar relação direta com a execução do objeto e com o interesse público, sendo vedada a inclusão de requisitos desproporcionais ou que extrapolem o necessário para garantir a qualidade da contratação.

Dessa forma, verifica-se que as especificações constantes no edital são suficientes para caracterizar adequadamente o objeto licitado, não se mostrando necessária a inclusão da exigência adicional indicada pela impugnante.

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 323).

Nesse contexto, destaca-se que o regime jurídico das licitações estabelece um rol máximo de documentos passíveis de exigência, cabendo à Administração, inclusive, a faculdade de deixar de exigir determinados documentos quando considerados desnecessários à adequada execução do objeto, mas não ampliar tais exigências além daquelas previstas em lei.

Verifica-se que tanto o dispositivo constitucional quanto a regulamentação infraconstitucional apresentam um rol máximo de requisitos passíveis de serem exigidos para a comprovação da habilitação dos licitantes.

A seguir, apresentam-se os critérios de habilitação previstos nos dispositivos legais e busca-se identificar onde a Administração possui maior discricionariedade de atuação. Discricionariedade no estabelecimento de critérios de qualificação técnica: consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 67 da lei 14133/2021 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Para o TCU: As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências meramente formais e desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.

O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015).

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 34/2013, SOB RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONFECÇÃO E A INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL. EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO DE QUALIDADE COMO CONDIÇÃO HABILITATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROJETO A ESPECIFICAR OS PRODUTOS A SEREM ENTREGUES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA AS QUANTIDADES ADQUIRIDAS. EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS DESPROPORCIONAIS À MATERIALIDADE DO OBJETO. INCLUSÃO INDEVIDA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



COMO PARTICIPANTE NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO (TCU 00058020147, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/04/2014)

O TJMG se posicionou de forma semelhante, quanto a exigências desproporcionais.

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. Recurso não provido. V.V.: 1- O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a concorrência, de forma injustificada. 2- Segundo o art. 4º da Resolução n.º 416/2009 do Conama, a inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF junto ao Instituto poderá ser feita não só pelo fabricante, mas também pelo importador de pneus, devendo ser garantida a maior participação do particular, com condições técnicas, no certame. 3- Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 50080569020228130433, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2023).

O TCU considera ilegal a fixação de exigências excessivas de qualificação técnica que restrinjam o caráter competitivo do certame, especialmente quando não se justificam em relação à complexidade e à relevância do objeto. **A EXIGÊNCIA DE UM LAUDO ESPECÍFICO E DE ALTO CUSTO PARA TODOS OS INTERESSADOS, ANTES MESMO DE SABEREM SE SUAS PROPOSTAS DE PREÇO SERÃO COMPETITIVAS, É UM FORTE INDÍCIO DE RESTRIÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis. (TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

Assim, a criação de novas exigências documentais, como as indicadas pela impugnante (tais como certificações específicas, registros adicionais ou procedimentos operacionais não previstos no edital), poderia configurar ampliação indevida dos requisitos de habilitação, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade que regem os procedimentos licitatórios.

Ressalte-se, ainda, que a empresa contratada deverá observar integralmente toda a legislação ambiental, sanitária e profissional aplicável à execução das atividades, independentemente de menção expressa no edital, sendo responsável por manter as licenças e autorizações eventualmente exigidas pelos órgãos competentes para o exercício regular de suas atividades, não sendo prerrogativa do município fazer a função dos conselhos sobre quem pode ou não pode usar alguns itens, de que forma aplicar, quem vai aplicar.

Portanto, as exigências atualmente previstas no edital mostram-se suficientes e adequadas para assegurar a regular execução do objeto, sem comprometer a segurança da contratação ou a observância das normas legais aplicáveis.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade ou omissão que justifique a alteração do instrumento convocatório, razão pela qual a impugnação apresentada, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo íntegros os termos e requisitos estabelecidos no edital.

5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **RAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Nicolino Stoffa, n 51, Bairro Limão, -São Paulo/SP -CEP 02550-020, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 23.749.598/0001-11, decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 11 de março de 2026.

Viviane Marinho Antunes
Agente de Contratação